



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESOLUÇÃO Nº __, DE __ DE _____ DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade e uniformização das inspeções em unidades e equipamentos que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua pelos membros do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTERIO PÚBLICO, no exercício da competência prevista no art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB), que situa a pessoa como centro das preocupações estatais, bem como a meta de erradicação da pobreza e da marginalização imposta à República brasileira pela Constituição Federal (art. 3º, III);

CONSIDERANDO a situação de extrema vulnerabilidade social das pessoas em situação de rua, juridicamente caracterizadas – conforme o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para as Pessoas em Situação de Rua – como “grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e inexistência de moradia convencional regular, utilizando os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória”;

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos sociais descritos no art. 6º da Constituição Federal (educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, assistência aos desamparados e lazer) é meio adequado para a materialização dos objetivos da República de erradicação da pobreza e da marginalização e de redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO que o art. 203 da Constituição Federal determina que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/1993), incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas em situação de vulnerabilidade social e, notadamente, às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO o conjunto de serviços de assistência social previsto na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais aprovada pela Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);

CONSIDERANDO a necessidade de os equipamentos socioassistenciais funcionarem de acordo com as normativas estabelecidas no âmbito do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), para que possam proporcionar a emancipação de seus usuários;

CONSIDERANDO a importância da presença do membro do Ministério Público no espaço físico dos equipamentos da assistência social, acompanhado de equipe técnica, como forma de constatar a efetividade dos serviços socioassistenciais e de identificar eventuais hipóteses de violação a direitos humanos dos usuários;



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CONSIDERANDO a conveniência de se padronizar as fiscalizações realizadas nas unidades que executam os serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO, por fim, que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública destinados à efetivação dos direitos assegurados às pessoas em situação de rua pela Lei e pela Constituição Federal, observados os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º. Os membros do Ministério Público com atribuição na defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua devem inspecionar, com a periodicidade mínima anual, ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as unidades que executam os seguintes serviços socioassistenciais:

- I – Serviço Especializado em Abordagem Social;
- II – Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua;
- III – Serviço de Acolhimento Institucional, nas modalidades de Abrigo Institucional e de Casa de Passagem;
- IV – Serviço de Acolhimento em República.

Parágrafo único. Nos municípios em que os serviços e equipamentos destinados à população em situação de rua não atenderem à Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, o membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, deverá promover as medidas destinadas à sua implantação, nos termos do Sistema Único de Assistência Social, e visitar os serviços e equipamentos existentes, na forma desta Resolução.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º. As respectivas unidades do Ministério Público devem disponibilizar, sempre que possível, ao menos ao menos um assistente social, um psicólogo e um arquiteto e/ou engenheiro para acompanharem os membros do Ministério Público nas fiscalizações, a fim de prestar-lhes assistência técnica, adotando as providências necessárias para a constituição da equipe, podendo, inclusive, realizar convênios com entidades habilitadas para tanto.

§ 1º. A impossibilidade de constituição da equipe interdisciplinar acima referida não exime os membros do Ministério Público de realizar as inspeções.

§ 2º. O membro do Ministério Público, na impossibilidade de realizar pessoalmente todas as inspeções referidas no *caput* deste artigo em razão da quantidade de equipamentos sob sua atribuição, poderá, de forma justificada, determinar que a equipe interdisciplinar realize a inspeção de alguns deles e envie o relatório preliminar respectivo para a sua apreciação.

§ 3º. Na hipótese do parágrafo anterior, deverá ser elaborado um plano de execução de fiscalização com calendário de visitas àquelas unidades às quais o membro do Ministério Público não pôde comparecer pessoalmente, a fim de fazê-lo.

Art. 3º. São finalidades da inspeção:

I – zelar pela efetividade e qualidade do serviço socioassistencial prestado;

II – zelar pela observância, nos equipamentos socioassistenciais, dos postulados das normas relativas à assistência social;

III – identificar eventuais hipóteses de violação dos direitos humanos dos usuários.

Art. 4º. As condições das unidades que executam os serviços socioassistenciais, constatadas durante a inspeção, devem ser objeto de relatório a ser enviado à Corregedoria-Geral da respectiva unidade do



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ministério Público, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, no qual serão registradas as providências adotadas, sejam judiciais ou administrativas.

Parágrafo único. O relatório conterá dados sobre:

- I – classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;
- II – cumprimento, pela unidade, do plano de trabalho para execução dos serviços socioassistenciais;
- III – cumprimento, pela unidade, das normativas e orientações estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pelo Conselho Nacional de Assistência Social;
- IV – a existência de violações a direitos humanos dos usuários;
- V – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

Art. 5º. Os membros do Ministério Público deverão adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à implementação das Políticas Nacional, Estadual, Municipal e/ou Distrital para a População em Situação de Rua e do Sistema Único de Assistência Social, especialmente quanto aos serviços, programas, projetos e benefícios destinados às pessoas em situação de rua.

Art. 6º. A Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais do Conselho Nacional do Ministério Público avaliará o resultado das providências adotadas e promoverá as respectivas adequações sempre que necessárias ao aperfeiçoamento da atividade fiscalizatória dos serviços e programas do sistema socioassistencial destinados à população em situação de rua.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2016

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, ao determinar como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), reconhece não só a autonomia individual do ser humano, mas impõe que o Estado brasileiro a promova.

Noutro ponto, o inciso III do artigo 3º da Constituição estabelece como missão da República erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais do país.

Consoante com essas imposições, a Constituição consagra em seu artigo 6º, *caput*, que constitui um direito social a assistência aos desamparados. Mais adiante dispõe o seguinte:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;
- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Este último dispositivo trata da assistência social como a política pública capaz de efetivar o direito social anunciado no art. 6º da Constituição Federal de 1988, cuja regulamentação ocorreu com a entrada em vigor da Lei n. 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Esta lei, por sua vez, traz a previsão do Sistema Único da Assistência Social (SUAS), com a atribuição de executar a gestão das ações na área da assistência social.

Dentro da estrutura do SUAS são previstos para as pessoas em situação de rua os seguintes equipamentos e/ou serviços socioassistenciais: a) Serviço especializado em pessoas em situação de rua; b) Serviço de abordagem social; c) Serviço de acolhimento institucional; e d) Serviço de acolhimento em república.

Os serviços de acolhimento institucional estão incluídos na Proteção Especial de Alta Complexidade. Estes serviços devem obedecer às normas e parâmetros estabelecidos pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Resolução n. 109 do Conselho Nacional da Assistência Social), atualmente em fase de reordenamento. Correspondem aos serviços de acolhimento institucional os denominados "Abrigos" e as "Casas de Passagem".

Os serviços de acolhimento institucional, quando executados fora das normativas, podem ser fontes de inesgotáveis de conflitos. A literatura especializada alerta para os casos de "instituições totais" que geram a institucionalização dos indivíduos, sendo que a convivência sob estas condições pode gerar altos níveis de violência entre os próprios



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

usuários ou entre estes e os agentes públicos.

Segundo o relatório final do Centro Nacional de Defesa dos Direitos Humanos das Pessoas em Situação de Rua (CNDDH), um grande número de serviços de acolhimento institucional está fora da Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Em relação à estrutura física, ao invés de serviços para no máximo 50 (cinquenta) pessoas, como previsto, são espaços que chegam a receber 400 (quatrocentas) ou até mais pessoas, tornando-se verdadeiros “depósitos humanos”. Esses espaços com superlotação têm dificuldade em acolher, respeitar as individualidades, fortalecer vínculos e processos de saídas das ruas. Tornam-se, muitas vezes, segregacionistas.

Outra dificuldade diz com a salubridade destes locais, com altos índices de doenças bacterianas e respiratórias.

Ainda segundos conclusões do relatório final do CNDDH, é recorrente nos estados a existência de serviços de acolhimento institucional onde há negligência em limpeza, higiene e alimentação, violência institucional praticada por funcionários do serviço, bem como violência psicológica. Há, também, denúncias de violência física praticada principalmente por responsáveis pela segurança patrimonial do serviço.

Enfim, a importância da efetivação prática do direito social à assistência e a constatação da situação indigna nos equipamentos de acolhimento institucional são motivos bastantes a justificar uma atenção especial por parte do Ministério Público brasileiro, devendo-se regulamentar a obrigatoriedade e uniformização das inspeções por seus



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

membros em unidades que executam serviços socioassistenciais destinados às pessoas em situação de rua.

Ante o exposto, apresento a proposta para que, no prazo regimental, possa vir a ser aperfeiçoada e analisada.

Brasília, 5 de abril de 2016

Conselheiro **FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA**

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais